



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917005/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.930 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente RADIO GAUCHA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE RETENÇÕES NA FONTE NA APURAÇÃO DE CSLL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE QUE FORAM DECORRENTES. CABIMENTO.

Para fins de apuração de CSLL, a legislação prevê que as retenções na fonte são comprovadas por meio do Informe de Rendimentos e que a dedutibilidade delas condiciona-se à comprovação da tributação das receitas que sofreram a retenção.

Ausentes tais elementos de prova, não compete ao julgador realizar auditoria neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.930 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917005/2011-16

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata o presente processo do PER/DCOMP eletrônico n.º 38582.31426.160207.1.3.03-7680, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito na data da transmissão de R\$ 189.035,87, proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual foi reconhecido em parte o direito creditório, no valor de R\$ 184.181,25, com homologação parcial da compensação declarada.

Regularmente cientificada, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que discorda da divergência apontada e está anexando planilha onde informa os valores retidos de acordo com nosso sistema de contabilidade e contas a receber relativos aos órgãos públicos federais, com a informação da data do recebimento, n.º da fatura, nome e CNPJ do órgão público, valor da fatura e o respectivo valor retido na fonte. Ressalta que, em respeito ao princípio da verdade material, fica demonstrado que não há insuficiência de crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-67.902, de 19 de setembro de 2018 (e-fl. 45).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 59, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que “Além da não informação corretamente em suas DIRF's, os órgãos públicos não costumam enviar os informes de rendimentos aos seus fornecedores. Na sua manifestação de inconformidade a contribuinte, por não ter os informes de renda, anexou planilha com dados extraídos de sua contabilidade e contas a receber contendo informação de data de recebimentos, n.º de faturas e o respectivo valor de retenção na fonte.”

Aduz que “...sem os comprovantes em mãos, documentos exigidos pela legislação, a recorrente anexa faturas e extratos bancários onde registram que os recebimentos foram pelo valor líquido, motivo pelo qual tem direito a recorrente ao crédito pleiteado.”

Conclui que “Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 09-67.902, ora recorrido.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado parcialmente, pelo Despacho Decisório de e-fls. 26, o reconhecimento de direito creditório a título de Retenções na fonte, constante do PER/DCOMP n.º 38582.31426.160207.1.3.03-7680.

O acórdão recorrido corroborou com a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

(...)

Segundo o Despacho Decisório emitido pela unidade preparadora, o total confirmado de CSLL Retida na Fonte corresponde a R\$ 8.569,98 e as parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente constam do Detalhamento do Crédito que acompanha o Despacho Decisório, conforme demonstrativo a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/000191	6190	1.692,25	1.110,14	582,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/000104	6190	710,56	544,52	166,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.411/000109	6190	2.834,36	0,00	2.834,36	Retenção na fonte não comprovada
02.030.715/0001-	6190	240,30	0,00	240,30	Retenção na fonte não comprovada
05.465.986/000199	6190	164,64	0,00	164,64	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/000101	6190	1.861,23	1.128,55	732,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.976.853/000156	6190	178,97	44,48	134,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.682,31	2.827,69	4.854,62	

No sistema DIRF, mantido pela RFB, as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, como se depreende das telas abaixo, confirmam a apuração realizada no Despacho Decisório.

(...)

Sobre o tema, o RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art.942.As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único.O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943.A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Além da comprovação da retenção sofrida, deve-se verificar ainda se os rendimentos que a geraram foram oferecidos a tributação, como consta da Súmula do CARF:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

(...)

Com base nesse dispositivo, considerando-se as informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, o Despacho Decisório se mostra correto, uma vez que computou como CSLL retida na fonte o percentual de 1% sobre o rendimento informado pela fonte pagadora.

O comprovante de retenção emitido por cada fonte pagadora em nome da contribuinte é a documentação necessária para comprovação das retenções sofridas pela empresa, conforme determina a legislação.

A planilha trazida pela contribuinte, por ela preenchida, não substitui o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Para fazer prova da retenção sofrida, sem a apresentação do documento exigido pela legislação, somente com comprovação de que os rendimentos que entraram no caixa da empresa, relativos às transações realizadas com as fontes pagadoras, correspondem ao valor líquido da operação (rendimentos percebidos reduzidos das retenções sofridas).

Como a contribuinte não apresentou a documentação exigida pela legislação e não trouxe provas contundentes das retenções sofridas, faz-se desnecessário verificar se os rendimentos que geraram as retenções foram oferecidos à tributação.

Da leitura dos excertos supra, observa-se que a legislação tributária condiciona a dedutibilidade das retenções na fonte na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;
- 2) Tributação das receitas que sofreram as retenções.

O então manifestante não apresentou informe de rendimentos correspondentes às retenções e tampouco comprovou o oferecimento à tributação das receitas de que foram geradas.

No Recurso Voluntário, o Recorrente argumenta, em suma, que os órgãos públicos não costumam enviar os informes de rendimentos a seus fornecedores e que, por isso, elaborou planilha com dados extraídos de sua contabilidade contendo informações de data de recebimentos, n.º de faturas e respectivo valor de retenção na fonte.

Tendo em conta o princípio da verdade material e com base nos argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, elaborou-se o seguinte quadro:

CNPJ	Empresa	Nº Nota Fiscal	Vencimento	Valor	RETENÇÕES -FONTE	e-fls.
00360305000104	CEF	2 00103.124/5	151205	10.960,00	s/destaque	77
	CEF	2 00102.071/5	301005	2.628,60	s/destaque	80
	CEF	2 00103.135/5	301205	6.468,00	s/destaque	85
	CEF	2 00106.071/6	300606	3.916,64	s/destaque	88
	CEF	2 00106.072/6	300606	12.210,80	s/destaque	89
	CEF	2 00106.700/6	300706	7.502,40	s/destaque	90
	CEF	2 00109.176/6	301006	11.961,60	s/destaque	101
00394528000516	MPAS	2 00102.569/5	301105	1.372,06	s/destaque	77
05465986000199	MIN. CID.	2 00103.662/5	140106	4.704,00	s/destaque	78
00000000000191	BB	2 00103.669/5	100106	3.763,20	s/destaque	79
	BB	2 00103.669/5	300106	24.696,00	s/destaque	82
	BB	2 00108.999/6	151106	58.200,00	s/destaque	100
02630715000112	ANC	2 00103.554/5	300106	24.030,00	s/destaque	83
00394411000199	SAPR	2 00103.670/5	300106	115.344,00	s/destaque	86
	SAPR	2 00106.164/6	300606	13.706,00	s/destaque	109
	SAPR	2 00106.073/6	300606	7.476,00	s/destaque	110
	SAPR	2 00105.182/6	300506	12.460,00	s/destaque	106
	SAPR	2 00103.555/5	300106	92.275,20	s/destaque	111
33000167000101	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.079/6	150806	3.032,96	s/destaque	92
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.078/6	150806	11.601,07	s/destaque	93
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.082/6	150806	45.372,00	s/destaque	95
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.080/6	150806	17.010,00	s/destaque	97
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.081/6	150806	10.886,40	s/destaque	98
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00106.285/6	281006	26.796,00	s/destaque	102
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00106.286/6	301006	21.924,00	s/destaque	103
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00103.667/5	010206	5.644,80	s/destaque	105
90976853000156	EBTU	2 00103.195/6	300506	2.281,44	s/destaque	108

Vê-se que as notas fiscais colacionadas não possuem destaque das supostas retenções e que algumas foram emitidas no ano de 2005, o qual não é objeto de análise dos autos.

Constata-se, ainda, que as referidas notas fiscais não estão acompanhadas de documento bancário ou recibo de pagamento, de modo a assegurar o recebimento do preço pelo sacado pelo valor líquido da operação.

De arremate, verifica-se que o Recorrente não juntou aos autos cópia de sua escrituração contábil (livros Diário, Razão, Lalur), de modo a demonstrar a integridade dos registros dos rendimentos e retenções que integraram a DIRF para o período-base examinado.

Assim, não houve comprovação das retenções e do oferecimento das receitas de que decorreram exigida pela legislação tributária, de modo a conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido na forma do artigo 170 do CTN¹, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.930 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917005/2011-16